



PROCESSO TC Nº. 02035/22

Natureza: Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2018/SMS/TMS-PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ.*
Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Encaminhamento, com remessa de link ao TCU. Comunicação à CGU.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01245/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 27/29), de lavra do Procurador Geral, Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrita:

Trata o presente processo da análise de termo aditivo ao Termo de Colaboração nº 001/2018/SMS/TMS, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã.

Em sede de Relatório Inicial, às folhas 22/24, o Órgão Auditor concluiu:

“OBSERVAÇÕES:

-O Termo de Colaboração foi assinado em 31/12/21, último dia da vigência do termo anterior;



PROCESSO TC Nº. 02035/22

-Os Termos Aditivos anteriores foram analisados no Processo nº 03098/20;
-A Resolução RC2-TC-00094/22 determinou o arquivamento do Processo nº 03098/20 visto que os recursos envolvidos, predominantemente, serem de origem Federal [...]
Frente o exposto essa Auditoria sugere o arquivamento do presente processo.”

Logo, visto que se trata de termo aditivo com recursos de origem federal, assim como os termos aditivos anteriores (Processo nº 03098/20), sugere-se o arquivamento do processo, sem resolução de mérito, conforme a Resolução Normativa 10/21 desta Corte de Contas.

EX POSITIS, alvitra este representante do Ministério Público de Contas por **finalizar o presente processo sem resolução de mérito**. É como opino.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que OS **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem **federal**.

Assim sendo, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pelo **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao



PROCESSO TC Nº. 02035/22

Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02035/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 09 de maio de 2023.

Assinado 29 de Maio de 2023 às 21:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2023 às 21:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO